

TC 024.295/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Soledade-PB

Responsável: Fernando Araújo Filho (CPF 161.658.964-72); PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20); Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38)

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação. Audiência.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Fernando Araújo Filho, prefeito gestor (mandato 2001-2004), em razão da não consecução dos objetivos, quanto aos recursos repassados ao Município de Soledade-PB por força do Convênio 2.997/2001 (Siafi 442800), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto “a execução de melhorias sanitárias domiciliares”.

1.1. O Plano de Trabalho prevê o atendimento de 65 famílias com Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD), sendo 16 com MSD I (sem água) e 49 MSD III (com água) e a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 2, p. 9, 119).

1.1.1. A MSD I seria equipada com vaso sanitário com acento, sem caixa de descarga, com reservatório de água pré-moldado em concreto, com tampa, inclusive apoio em alvenaria (duas paredes de 0,60 m X 0,60 m), e torneira metálica longa de 1/2 tanque séptico e sumidouro.

1.1.2. A MSD III seria equipada com água encanada, chuveiro, caixa de descarga, vaso sanitário com acento e tampa de sobrepor, papeleira, saboneteira, elemento vazado, porta de madeira, caixa de inspeção, caixa de gordura, tanque de lavar roupas, lavatório, caixa sifonada, tanque séptico e sumidouro.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas cláusulas terceira e quarta foram previstos R\$ 73.685,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.685,00 corresponderiam à contrapartida. A participação financeira é detalhada no quadro abaixo (peça 2, p. 13, 29, 65-67, 83, 109).

Partes	MSDs	PESMS	Total
Concedente	70.000,00		70.000,00
Conveniente	2.400,00	1.285,00	3.685,00
Total	72.400,00	1.285,00	73.685,00

MSD	Quantidade	Preço unitário	Total
Sem água (MSD I)	16	820,60	13.129,60
Com água (MSD III)	49	1.190,40	58.800,00
Placa obra	1	470,00	470,40
TOTAL			72.400,00

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2002OB012869, no valor de R\$ 70.000,00, de 14/11/2002. Os recursos foram creditados na conta específica (banco: 001, agência: 1149-5, conta: 8.476-X) em data desconhecida (peça 2, p. 41, 43, 399).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2001 a 13/1/2004, incluído no prazo 60 dias para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula nona, alterada pelo 1º Termo "de Ofício" de Prorrogação de Vigência de Convênio 3078/2002 (peça 2, p. 23, 33, 53, 313).

5. O conveniente homologou, em 18/7/2003, em favor da PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), o Convite 13/2003, pelo valor de R\$ 71.522,38, para construção de 65 unidades sanitárias, sendo 49 na zona urbana (com instalação hidráulica completa) e 16 na zona rural (sem sistema hidráulico) (peça 2, p. 183).

5.1. Mas na proposta do licitante consta oferta de R\$ 71.522,49 (peça 8, p. 31-37) e a ata de licitação informa que o convite é o 09/2003 (peça 8, p. 45-47).

5.2. A execução financeira do contrato em favor da Prestacon Ltda. é detalhada no quadro abaixo (peça 2, p. 177).

Data	N F	Valor R\$	Cheque	Valor R\$
18/7/2003	5	71.522,49	000001	70.000,00
18/7/2003	5	71.522,49	000002	1.522,49
Total				71.522,49

5.2.1. O pagamento ocorreu no mesmo dia da homologação da licitação, portanto ANTES do início da prestação dos serviços.

5.2.2. A prestação de contas não informa sobre a execução da meta 2, Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

5.3. Em defesa, de 26/4/2007, apresentou outra Relação de Pagamentos, discriminam-se, adiante, os pagamentos à Prestacon Ltda. (peça 2, p. 345, 377-393, 399).

Data	NFS	Valor R\$	Cheque	Data saque	Valor R\$
18/7/2003	61	71.522,49	850003	17/7/2003	20.000,00
			850001	18/7/2003	7.500,00
			850004	18/7/2003	32.500,00
			850002	22/7/2003	10.000,00
			Não informado	18/3/2004	1.522,49
Total					71.522,49

5.3.1. Verifica-se que o primeiro pagamento ocorreu antes da homologação da licitação e da emissão da NFS e dois pagamentos no mesmo dia da homologação da licitação, portanto antes do início dos serviços.

5.4. Pela relação de pagamentos, percebe-se que se faz outra prestação de contas. A nota fiscal, os cheques, os valores e as datas são diferentes. O Sr. Fernando apresenta uma segunda prestação de contas tão diferente da anterior e não esclarece porque tantas diferenças.

6. O Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, informa que a execução do convênio ainda não tinha se iniciado e que o Sr. Fernando Araújo Filho informara que AGUARDAVA o INÍCIO da licitação, para que pudesse dar início às obras (peça 2, p. 83-113). As atas do Convite 09/2003 registram que no dia 11/7/2003 ocorreu a abertura e julgamento das propostas (peça 8, p. 44-47).

7. O Relatório de Acompanhamento Gerencial do Convênio, de 1/4/2004, registrou que em todas as 49 MSDs III estavam faltando: pintura da porta, tubo de ventilação e assento sanitário; e nas 16 MSDs I estavam faltando tanque séptico, sumidouro, tubo de ventilação, pintura geral, pintura da porta, acento sanitário e tampa do reservatório (peça 2, p. 117-139).

7.1. Conforme planilha juntada aos autos e quadro detalhado abaixo, fora executado, até o dia 1/4/2004, 90,7% do que fora pactuado.

MSD	Qtde	Executado	Previsto	Perc %	Pç 2, p.
MSD I	16	8.495,76	13.600,00	62,47	131
MSD III	49	57.170,10	58.800,00	97,23	139
TOTAL	65	65.665,86	72.400,00	90,7	

7.2. O Parecer Técnico de Convênio, de 5/5/2004, tendo por referência o relatório de acompanhamento, de 1/4/2004, firma o entendimento de que o encontrado não atende aos objetivos do convênio e glosa, integralmente, considerando nesse aspecto o percentual de atingimento de 0,00% (peça 2, p. 141-143).

8. O Parecer 212/2005, de 9/5/2005, detecta a não apresentação de documentos exigidos na prestação de contas, merecendo destaque a falta de documentação comprobatória das despesas e de extratos bancários. Registra ainda que não ocorrera aplicação financeira dos recursos e que a meta relativa ao PESMS teve execução de 66,6%, mas foi aprovada (peça 2, p. 193-203).

8.1. O conveniente foi notificado do parecer (peça 2, p. 189, 191).

9. O Parecer nº 13/05, de 23/8/2005, em reanálise da prestação de contas, relata os fatos e sumariza os trabalhos anteriores e propõe a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas (peça 2, p. 213-219).

9.1. Convém registrar um aparente equívoco: as manifestações técnicas têm aludido a pagamento fora da vigência do convênio. Provavelmente, porque no campo correspondente na relação de pagamentos (peça 2, p. 177) assim está lançado. Mas tudo leva a crer que se trata de erro de digitação, haja vista que no campo data de emissão da NF o ano é de 2003 e que o formulário fora emitido em 30/6/2004, antes da suposta data de pagamento.

10. O concedente procedeu ao registro da responsabilidade do Sr. Fernando no Siafi (peça 2, p. 295).

11. O Sr. Fernando constituiu como procurador o contador Marcílio de Queiroz Silva, para atuar junto a órgãos da administração pública e tribunais em assuntos relativos a gestão de prefeito de Soledade no período de 1997 a 2004, conferindo poderes para conhecer, requerer certidões e cópias de documentos e processos. Não é, exatamente, representação processual, mas se apresenta o procurador na condição de quem pode transmitir atos de processo, caso seja necessário (peça 2, p. 307).

12. Existe informação nos autos de que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.24.001.000242/2006-08 instaurado na Procuradoria de Campina Grande para apurar irregularidades na execução do convênio nº 2997/2001. Também impetrou duas ações contra os responsáveis, conforme registrado no item 0 (peça 2, p. 321).

13. Foi expedida Notificação 01 /2007 - Tomada de Contas Especial, de 11/4/2007, para que o responsável apresentasse defesa ou recolhesse o débito (peça 2, p. 327-335).

13.1. Em resposta, o Sr. Fernando apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 2, p. 339-405; peça 3, p. 4-162).

13.2. O repassador emitiu o Parecer 178/07, de 31/8/2007, no qual relata algumas irregularidades, transcritas abaixo, e conclui pela NÃO aprovação da prestação de contas (peça 3, p. 172-176, 180).

- a) Relatório de Execução Físico-Financeira evidenciando receitas, despesas e saldo de acordo com a origem de recursos (Concedente/Executor/Outra) em conformidade com o extrato bancário da conta corrente;
- b) Ausência de cópia do extrato da conta corrente no período de 14/11/2002 a 20/11/2002;
- c) Mapa de Apuração da licitação realizada evidenciando as empresas participantes com os respectivos preços ofertados;
- d) Pagamento anterior a emissão da Nota fiscal nº 0061, no valor de R\$ 71.522,49, datada de 18/07/2003, (fls. 187, 191 e 192) através do cheque nº 850003, compensado em 17/07/03, conforme extrato de conta corrente fls. 197, contrariando Art. 62 e os §§ 1º e 2º do Art. 63 da Lei 4.320/64.
- e) Realização de despesas após a vigência do convênio referente a contrapartida no valor de R\$ 2.837,49, sendo R\$ 1.522,49, em obra de engenharia e R\$ 1.315,00 do PESMS, conforme consta as fls.170, contrariando o inciso V do Art. 8º da IN-01/07.
- f) Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 14/11/2002 a 22/07/2003, contrariando o disposto nos incisos I e II, § 1º do Art. 20 da IN-01/97, porém foi efetuada a atualização através do Demonstrativo ESP fls.282/283 no valor de RS 5.467,65;
- g) Aprovação parcial da contrapartida do PESMS no valor de R\$ 855,81, conforme Parecer da ASCOM/CORE/PB, fls.72/73 de 11/05/2004, cujo percentual de aprovação foi de 66,60%, acarretando prejuízo ao Erário de RS 429,19;
- h) Não aprovação/Não comprovação parcial da contrapartida utilizada em obra de engenharia, no valor de RS 2.400,00;
- i) Não aprovação do objeto pactuado conforme Parecer Técnico emitido pela DIESP/CORE/PB, em 05/05/2004 fls. 70/71, cujo percentual de execução física foi mensurado em 90,70% e atingimento do objeto em 0,00%, ocasionando prejuízo ao Erário no valor de RS 70.000,00;

14. O Sr. Fernando foi novamente notificado para que recolhesse o débito imputado (peça 3, p. 188-197).

14.1. Em resposta, apresentou defesa, solicitando inspeção no local e o acolhimento de declarações dos beneficiários (peça 3, p. 200; peça 4, p. 1-129).

14.2. Em 6/6/2008, apresentou mais argumentos de defesa e juntou documentos complementares (peça 4, p. 139-143).

14.2.1. Apresenta novo Demonstrativo de Execução Físico-Financeiro.

14.2.2. Alega não poder fornecer os extratos bancários faltantes, devido a sigilo bancário.

14.2.3. Não enviou o Mapa de apuração da licitação porque não tinha acesso ao arquivo da prefeitura e porque não era documento que compunha a prestação de contas.

14.2.4. Quanto ao pagamento antes da NFS 00061, alega que tal ocorreu porque não foi percebida a impropriedade.

14.2.5. Quanto às despesas após a vigência do convênio, alega que já estavam empenhadas, mas só foi prestado o serviço e entregue o material após a vigência do convênio.

14.2.6. Não aplicou no mercado financeiro porque desconhecia a existência dos recursos em conta bancária.

14.2.7. Oferece-se para devolver R\$ 429,19 correspondente à contrapartida do PESMS não

aprovada.

14.2.8. Alega que a responsabilidade pela não comprovação da contrapartida do município, no valor de R\$ 2.400,00, é do município, conforme DN TCU 57/2004, pois não usou os recursos.

14.2.9. Quanto à impropriedade na execução física (90,7% com 0,00% de aproveitamento), informa que foi regularizada, desde janeiro/2008. Requer inspeção para confirmar.

15. A Funasa realiza inspeção no local e emite Relatório, de 21/7/2008, no qual constata que nenhuma MSD foi concluída e apura execução física de 87,45% (peça 4, p. 147-167).

15.1. Para as 49 MSD III, apurou execução de 88,93% e para as 16 MSD I, de 84,16%. A informação é detalhada no quadro seguinte.

MSD	Qtde	Executado	Previsto	Perc %	Pç 4, p.
MSD I	16	11.445,16	13.600,00	84,16	161
MSD III	49	51.872,29	58.800,00	88,22	155
TOTAL	65	63.317,45	72.400,00	87,46	

15.2. Observa-se que existe uma diferença entre os percentuais apurados no quadro e no relatório, haja vista que neste último o valor previsto é alterado.

16. A Funasa realiza mais uma inspeção no local, entre 26 e 30/10/2009, e emite Relatório de Acompanhamento Gerencial, de 3/11/2009, no qual registra que nada fora alterado, mantendo-se a execução física de 87,45% (peça 4, p. 147-167).

16.1. É também emitido Relatório de Visita Técnica (peça 4, p. 6-8).

17. Por meio do Parecer Técnico Final Conclusivo 248/2012, de 14/5/2012, a área técnica concluiu que o objeto do convênio não foi cumprido e aferiu 0,00% de alcance do objetivo, haja vista que a funcionalidade das melhorias sanitárias foi comprometida pelas deficiências verificadas (peça 4, p. 32-38).

18. O Despacho 151/2012/Setor de Prestação de Contas, de 24/5/2012, diante da inexistência de fato novo no processo, mantém a posição firmada no Parecer Financeiro 178/07 (vide item 0 e peça 4, p. 44).

19. É expedido o Mandado de Notificação nº 01/2012 - Tomada De Contas Especial, para que o Sr. Fernando Filho apresente defesa ou recorra o débito (peça 4, p. 46-62).

20. Por fim, é emitido o Relatório Complementar do Tomador de Contas Especial, de 21/6/2012, no qual é feito um breve relato do processo, para concluir na mesma linha dos pareceres nos autos pela rejeição da prestação de contas e imputação de débito pelo total transferido (peça 4, p. 64-70).

21. O Controle Interno expediu as manifestações técnicas sobre os autos por meio do Relatório de Auditoria 366/2014, acompanhado do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e obteve o competente Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 92-98).

22. No TCU foi expedido o exame preliminar que concluiu constar dos autos as peças essenciais e estar em condições de autuação e instrução (peça 1).

EXAME TÉCNICO

23. A TCE foi instaurada porque o concedente apurou que o conveniente executou parcialmente o objeto e que a parcela encontrada, correspondente a 87,45% do previsto, não atendia os objetivos do convênio, haja vista que os defeitos de construção comprometia a funcionalidade.

23.1. Quanto a esse aspecto, correta a posição do repassador. Não se prestando ao adequado uso as melhorias sanitárias construídas, deve-se glosar tais despesas e impor ao conveniente a devolução

dos recursos.

24. Faz-se mais uma vez alerta à Funasa, para que avalie com prudência a pertinência de se fazer repetidas fiscalizações no local da obra APÓS a expiração do convênio e APÓS a integral execução financeira dos recursos.

24.1. Ocorrida uma fiscalização após a vigência e execução financeira, que utilidade terá para a apreciação do convênio eventual alteração posterior sobre o objeto?

24.2. Qualquer alteração que vier a acontecer sobre o objeto requer rigorosa demonstração de que tem estreita conexão com os saques na conta específica do convênio.

24.2.1. A regra geral, inclusive no serviço público (Lei 4.320/1964, arts. 62 e 63), é que os pagamentos são feitos após a prestação de serviços. Logo, o contrato já foi encerrado e dada quitação e recebimento dos bens, como é o caso destes autos (peça 2, p. 351). De que maneira, então, se fixará o nexo de causalidade entre as alterações no objeto e os saques anteriores na conta específica?

24.2.2. É quase nula a chance de isso se verificar no mundo dos fatos naturais. Portanto, a regra a ser observada pela Funasa é a NÃO repetição de fiscalizações no local da obra, se já foi feita uma após a vigência e execução financeira do contrato/convênio.

24.2.3. Com isso, a Funasa poderá ser mais eficiente e a menor custo no exercício da fiscalização dos convênios.

25. Mas a gestão deste convênio foi muito mais grave do que essa abordagem feita pela Funasa.

25.1. Começa com as evidências contidas nestes autos:

25.1.1. Emissão de única nota fiscal pela Prestacon Ltda. para faturamento integral dos serviços no DIA da homologação da licitação na modalidade convite.

25.1.2. Pagamento parcial desta nota fiscal desdobrado em cinco parcelas, num intervalo de cinco dias; portanto, não houve medições para emissão de nota fiscal de acordo com os serviços executados.

25.1.3. Ocorrência de pagamento de R\$ 20.000,00 (28% do contrato) ANTES de concluída a licitação e ANTES de emitida a nota fiscal.

25.1.3.1. Em defesa, o responsável afirma que não foi percebida a impropriedade (vide item 0). Quer dizer que o ordenador da despesa não percebeu que AINDA não tinha contratado a empresa, assim como não percebeu que a nota fiscal AINDA não existia na data em que fez o pagamento. Então, ele pagou com base em que, se ao tempo do pagamento não existia nenhum dos documentos de suporte para a liquidação da despesa (contrato, nota fiscal e medição de serviço)?

25.1.4. Para um convênio com prazo de execução de 12 meses, efetuou desembolso financeiro total, em cinco parcelas, em cinco dias, demonstrando completa inobservância do cronograma financeiro.

25.1.5. Efetuou pagamento sem a correspondente contraprestação em serviços.

25.1.6. Efetuou adiantamento de pagamento sem a exigência de garantias.

25.1.7. Indício de montagem de licitação, haja vista que no Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, o Sr. Fernando Filho informa a fiscal do concedente que AGUARDAVA o início da licitação, para que fossem iniciados os trabalhos do convênio (peça 2, p. 85). Cinco dias úteis depois o Sr. Fernando homologa a licitação. Essa proximidade de datas é de suspeitar.

25.2. Levantamento em bases públicas revelou que, efetivamente, a prestação de contas é uma fraude. A empresa Prestacon Ltda. é de fachada, usada para fraudar licitações e acobertar desvios de recursos públicos.

PRESTACON Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

26. Pesquisa em bases públicas revelou que o Sr. Fernando Filho foi acionado, judicialmente, por má gestão durante o mandato de 1997 a 2004 e responde a oito processos, envolvendo recursos federais (peça 6, p. 34-35).

27. O convênio em apreciação nestes autos foi objeto de duas ações judiciais. Uma Ação Penal e uma Ação Civil Pública.

Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) (peça 8, p. 2-19; peça 9, p. 101-126)

27.1. Na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 o Sr. Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro foram arrolados como réus como incurso nos seguintes tipos penais: no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 e art. 90 da Lei nº 8.666/1993, na forma do art. 29 do CP; e apenas o Sr. Fernando também no art. 1º, V, do Decreto-lei 201/1967 (peça 8).

27.1.1. A ação versa sobre irregularidades na gestão de recursos federais transferidos ao Município de Soledade-PB por intermédio do convênio 2.997/2001, que tinha por objeto a construção de 65 melhorias sanitárias domiciliares (MSD's) [49 com água e 16 sem água]. É exatamente o convênio em apreciação nestes autos.

27.1.2. Transcrevem-se excertos da sentença condenatória prolatada em primeiro grau, em 13/1/2011 (anota-se entre colchetes a página de onde fora extraído o texto da peça 8).

O exame do conteúdo dos interrogatórios judiciais dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO (fls. 414/417) e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de Acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I - as empresas PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. pertenciam e eram administradas, de fato, pelo Acusado ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II - essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

A participação dessas duas empresas na licitação para contratação das obras objeto do convênio n.º 2.997/2001, representadas pelos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, conforme se vê das fls. 301/314 e 367/370, é por si só conduta suficiente, tanto em face de sua propriedade e administração de fato uma quanto de suas naturezas fantasmas, para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório em questão, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, como, de fato, ocorreu em relação à empresa PRESTACON - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., embora esse resultado naturalístico não fosse sequer necessário para a consumação do tipo penal do art. 90 da Lei n.º 8.666/93.

Na hipótese, portanto, restam caracterizadas a materialidade do delito do art. 90 da Lei n.º 8.666/93 em relação a essa conduta, seu enquadramento típico penal no mencionado tipo e a autoria dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação a ela. [p. 5]

(...) Como reforço dessa conclusão, a cópia do cheque de fls. 497/498 do apenso I, volume II, cujo verso indica a ocorrência de menção em seu verso da conta bancária do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO (conta 1149-5, agência 4670-1, do Banco do Brasil), acompanhada do endosso de referido cheque pelo seu destinatário original, a empresa PRESTACON, bem como o fato de que, na mesma data de apresentação de referido cheque ao banco (22.01.2003), houve um depósito

em cheque, de igual valor, oriundo da mesma agência na qual apresentado o cheque (2811-8) na mencionado conta desse Acusado (fl. 525 do apenso I, volume II), não deixam dúvida de que o montante de recursos objeto de referido cheque e vinculado ao convênio n.º 2.997/01 foi desviado em favor do Acusado FERNANDO ARAÚJO FILHO, com a conivência e atuação concreta dos Acusados JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, enquanto, o primeiro, endossatário, como representante legal da empresa PRESTACON, do mencionado cheque e, o segundo, como proprietário e administrador de fato de referida empresa.

...

Desse modo, resta devidamente provada a materialidade da conduta de desvio do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referida, realizada mediante concurso de ações dos Acusados FERNANDO ARAÚJO FILHO, JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO, todos na condição de autores de referida conduta, e sendo ela penalmente típica, por preencher os elementos configuradores do delito do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. [p. 10-11]

(...) III – DISPOSITIVO

(...) V - e, no restante, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra os Acusados:

(a) FERNANDO ARAÚJO FILHO em relação à conduta típica do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, condenando-o às sanções desse dispositivo legal penal incriminador quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória, restringindo-se o desvio de recursos públicos provado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) explicitado na fundamentação supra;

(b) e JÁCSO DE ANDRADE FABLÍCIO e ROBÉRIO SARAIVA GRANGEIRO em relação às condutas típicas do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, este c/c o art. 29 do CP, e do art. 90 da Lei n.º 8.666/93, em concurso material (art. 69 do CP), condenando-os às sanções desses dispositivos legais penais incriminadores quanto aos fatos respectivos descritos na inicial acusatória, restringindo-se, quanto à primeira figura típica, o desvio de recursos públicos provado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) explicitado na fundamentação supra. [12]

27.1.3. Ao fim do processo, assim ficaram as condenações:

a) Fernando Araújo: improcedência quanto ao art. 90 da Lei nº 8.666/1993, por falta de provas; improcedência quanto ao art. 1º, V, do Decreto-lei 201/1967, em razão da exclusão do crime, que foi absorvido pelo crime-fim de que é condenado; e procedência quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967.

b) Jácson Fablício e Robério Grangeiro: procedência quanto ao art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/1967 c/c o art. 29 do CP e art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

27.1.4. Do que consta da sentença detecta-se que: o Sr. Robério Grangeiro era o verdadeiro proprietário das empresas DJ Ltda. e Prestacon Ltda.; essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, e não tinham estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social; as empresas foram usadas para burlar o caráter competitivo da licitação; o Sr. Robério Grangeiro e Jácson Fablício atuaram em conjunto como o prefeito de Soledade-PB para desviar recursos públicos; fizeram isso mediante endosso de cheque destinado à empresa e depósito da importância na conta pessoal do prefeito.

27.1.5. Os condenados no processo apelaram. As apelações foram julgadas, em 3/12/2013, e NÃO foram providas, no mérito, mas obtiveram alteração na dosimetria. Com a redução da pena, incidiu a prescrição da pretensão punitiva estatal e a consequente extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal) (peça 6, p. 15-33).

27.1.5.1. Embora sem os efeitos penais típicos, convém destacar os seguintes aspectos. Na ação penal foi decidido que o fato existiu e os causadores dele. Nos termos do Código Civil (art. 935), a

responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

27.1.5.2. Portanto, a ocorrência de fraude à licitação está configurada e ficou demonstrada a autoria por parte dos Srs. Robério Grangeiro e Jácson Fablício.

27.1.5.3. Também está configurada a ocorrência de desvio de R\$ 10.000,00 da conta específica do convênio, tendo como autoria os Srs. Fernando Araújo, Robério Grangeiro e Jácson Fablício.

27.1.5.4. O aproveitamento do entendimento firmado no juízo penal não será integral, em razão de o Superior Tribunal de Justiça entender que o reconhecimento de prescrição retroativa desfaz o vínculo entre as jurisdições, haja vista que não ocorrera decisão definitiva transitada em julgado (REsp 678143), conforme excerto da Ementa transcrito, a seguir.

1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil *ex delicto* (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII).
2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa.
3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art. 935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal.
4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, §§ 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o *jus puniendi*, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (*jus executionis*).
5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal.
6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano. (grifo nosso)

0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4) – Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa

27.2. O Ministério Público Federal ingressou também com uma Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (peça 6).

27.2.1. Os réus foram condenados em primeiro grau nas seguintes penas do art. 12 da Lei nº 8.429/92: ressarcimento do dano, solidariamente; suspensão dos direitos políticos e de contratar com o poder público por 05 anos; multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, apenas para o ex-prefeito, também a perda dos valores acrescidos ilicitamente, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente atualizados. Além da condenação em custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

27.2.2. Os réus apelaram. Em Acórdão de 9/5/2013 o TRF da 5ª Região manteve integralmente a

sentença de primeiro grau.

27.2.3. Foi proposto Recurso Especial, sendo o processo remetido ao STJ (peça 6, p. 35).

28. Existem outros processos em que as empresas participantes da licitação deste convênio ou seus sócios são partes e que apuraram irregularidades, a exemplo de:

28.1. Ação penal 0003430-02.2012.4.05.8200 (Inquérito: 1.24.000.000485/2009-91), no qual se verificou o uso de três empresas de fachada de um mesmo grupo;

28.2. Ação Penal 0001677-80.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001677-0), foi apurada a participação do Sr. Robério, verdadeiro dono e gestor de várias empresas, na simulação ou fraude de licitação com o fim de desviar recursos, cujos serviços eram executados pela prefeitura; ao final foram condenados o Sr. Robério e outra pessoa por desvio de recursos (art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67) e fraude à licitação (art. 90 da Lei n.º 8.666/93).

28.2.1. Listam-se algumas constatações apuradas nessa ação penal.

28.2.1.1. O Sr. Robério Grangeiro é dono e dirigente de fato da DJ Construções Ltda, da Grangeiro Construções Ltda, e da Prestadora de Serviços Construções Ltda (CNPJ 04.904.242/0001-60).

28.2.1.2. Essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do Estado da Paraíba.

28.2.1.3. A participação dessas empresas no certame viabilizou a perpetração de fraude à licitação.

28.2.1.4. A manobra ilícita era engendrada da seguinte forma: com base em prévio acordo entre o gestor municipal e o Sr. Robério Grangeiro, este fornecia, mediante remuneração, documentos das empresas de fachada dele para fraudarem a licitação e simular a regularidade da despesa pública, a fim de desviar os recursos públicos e enganar os órgãos de controle.

28.2.1.5. As obras eram executadas diretamente pelo gestor municipal com os recursos da prefeitura.

28.2.1.6. O Sr. João Freitas de Souza era sócio laranja das empresas DJ Construções Ltda, cedendo seu nome e documentos em troca de um salário mínimo, a título de remuneração.

28.2.2. Existem ainda outras ações judiciais contra o Sr. Robério Grangeiro envolvendo participação dele e de empresas ligadas a ele em irregularidades na gestão de recursos federais, conforme relacionadas adiante.

28.2.2.1. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa: 0004262-37.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004262-4); 0003818-36.2011.4.05.8200; 0004171-44.2009.4.05.8201 (2009.82.01.004171-1); 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4); 0003280-23.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003280-1); 0009373-44.2005.4.05.8200 (2005.82.00.009373-3); 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0003965-30.2009.4.05.8201 (2009.82.01.003965-0).

28.2.2.2. Ação Penal: 0014846-11.2005.4.05.8200 (2005.82.00.014846-1); 0000987-12.2011.4.05.8201; 0001237-84.2007.4.05.8201 (2007.82.01.001237-4); 0001486-90.2011.4.05.8202.

28.2.2.3. Ação Civil Pública: 0000776-30.2012.4.05.8204.

28.2.3. De modo que a atuação do Sr. Robério Grangeiro em fraude a licitações e desvio de recursos vem de longa data e se espalha por vários municípios da Paraíba.

28.2.3.1. Além do consignado nas ações judiciais, a participação do Sr. Robério Grangeiro na DJ Construções Ltda é reforçada pela presença do filho dele, Rodrigo Afonso Saraiva, no quadro societário da empresa (peça 12, p.4).

29. O TCU vem decidindo pela desconsideração da personalidade das empresas vinculadas ao Sr. Robério Saraiva Grangeiro, conforme Acórdãos 6.258/2013 e 6.765/2014 TCU – 1ª Câmara, e 2.146/2014 – TCU – Plenário (peça 10).

29.1. Acompanham estes autos evidências da situação irregular das empresas constituídas pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, visando fraudar licitações e desviar recursos públicos (peças 6 a 12).

29.2. Disputaram o Convite 13/2003 as empresas DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. (CNPJ 04.248.408/0001-38) e a Prestacon - Prestadora de Serviços e Construtora Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60). Observa-se que o Sr. João Freitas de Souza participa da composição societária da DJ e da Prestacon e viria a integrar a Vertical, em 2005, evidenciando que essas empresas eram usadas pelo mesmo grupo para fraudar licitações (peça 7, p. 7, 22, 27; peça 13, p. 2).

29.2.1. Vale lembrar que o Sr. João Souza, em depoimento, declarou que não entrou com dinheiro ou bens para compor capital da Prestacon e que seu papel nela e na DJ era tirar certidões negativas (peça 8, p. 28-29). Quem administrava as empresas era o Sr. Robério. Portanto, a inserção dele na sociedade da Vertical Ltda, revela que esta era administrada também pelo Sr. Robério ou por alguém ligado a ele.

29.2.2. O Sr. Robério e Fabiano declaram que o Sr. Fernando Araújo Filho, responsável nestes autos, entrou em contato com o Sr. João Freitas para obter a documentação da empresa DJ Construções Ltda., a fim de simular licitação e despesa pública, em contrapartida lhe pagaria remuneração pelo uso dos documentos da empresa (peça 11, p. 13). O município patrocinador da licitação foi Pedra Lavrada, conforme apurado no TC 025.797/2013-1.

29.3. Nesse sentido, entende-se dispensável maiores digressões para demonstrar o cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, haja vista o conhecimento no TCU sobre as pessoas arroladas nestes autos, cabendo incorporar como fundamento o que fora considerado para a deliberação nos Acórdãos referidos acima.

30. Portanto, diante da fraude à licitação reconhecida em processo judicial, da forte evidência de que as três empresas licitantes compõem um grupo de interesse em fraudar licitações, da intencionalidade do Sr. Fernando Araújo Filho de desviar recursos públicos mediante o uso do ardil da simulação de licitação e despesa, da incapacidade física e financeira da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., existente apenas em papel e com o propósito de fraudar licitações e desviar recursos públicos, considera-se que o NEXO DE CAUSALIDADE é rompido.

30.1. Não há como considerar a documentação apresentada como prestação de contas como tendo nexos com os serviços encontrados pela fiscalização do repassador.

30.2. Diante desse quadro, é imperativo que se imponha a glosa integral das despesas e a consequente devolução ao erário federal.

31. Quanto à responsabilização, faz-se adiante uma explanação sobre o que cabe a cada um.

31.1. Fernando Araújo Filho:

31.1.1. Deve responder pela fraude ou frustração da licitação, haja vista que essa providência foi meio para alcançar o resultado (desvio de recursos) que ficou caracterizado na ação penal e na ação civil pública. Não há porque supor que a intenção de desviar surgiu depois da contratação. Se assim fosse, não participariam da licitação apenas empresas de fachada criadas para fraudar licitações. Conforme exposto no item 0, o Sr. Fernando tomou a iniciativa de conduzir os procedimentos da licitação para atingir o fim último: desvio dos recursos. A presença de empresas de fachada revela uma preordenação ao cometimento de ilícitos, haja vista que apenas os que conhecem os agentes operadores da ilicitude conseguem obter a documentação dessas empresas, haja vista que elas não

existem no mundo real, apenas numa pasta. Nos vários casos conhecidos, os membros da comissão de licitação não são referidos entre aqueles que obtiveram vantagem indevida, mas os gestores, verdadeiros interessados e patrocinadores dos arranjos.

31.1.2. Deve responder pelo débito no valor integral dos recursos transferidos, haja vista que o uso de documentação de empresas de fachada, para formalizar procedimento de licitação e despesa pública, rompe o nexo de causalidade entre o saque na conta específica do convênio e os serviços apresentados como resultante do convênio.

31.1.2.1. Convém que ficou provado que, pelo menos, um cheque de R\$ 10.000,00 foi sacado e creditada soma na conta pessoal do Sr. Fernando Araujo Filho. Esse evento corrobora e fortalece a compreensão de que o Sr. Fernando Araújo tinha pleno domínio do fato e exerceu o papel preponderante para o desvio de recursos.

31.2. Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda. deve responder pela fraude à licitação e pelo dano ao erário, haja vista que é coautora das duas condutas.

31.3. Robério Saraiva Grangeiro deve responder pela fraude à licitação e pelo dano ao erário, haja vista que é sócio de fato e verdadeiro proprietário da Prestacon e da DJ e coautor das duas condutas, na medida que como criador das empresas de fachada e possuidor dos documentos, usou-os como meio para a prática de ilícitos e participou decisivamente para o desvio de recursos em proveito próprio ou de terceiro.

31.4. Jácson de Andrade Fablício deve responder pela fraude à licitação e pelo dano ao erário, haja vista que é sócio de direito da Prestacon Ltda e tem o dever legal de fazê-la atuar conforme a lei.

31.5. João Freitas de Souza deve responder pela fraude à licitação e pelo dano ao erário, haja vista que é sócio de direito da Prestacon Ltda e da DJ Ltda. e tem o dever legal de fazê-la atuar conforme a lei; além de manter relação íntima com os responsáveis pela empresa Vertical de quem veio a ser sócio.

31.6. DJ Construções Ltda. – ME deve responder pela fraude ou frustração da licitação, haja vista que participou do certame, em comunhão de vontade com os demais participantes.

31.7. Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME deve responder pela fraude ou frustração da licitação, haja vista que participou do certame, em comunhão de vontade com os demais participantes.

CONCLUSÃO

32. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Fernando Araújo Filho, em razão da não consecução dos objetivos do Convênio 2.997/2001 (Siafi 442800), que teve por objeto a execução de 65 Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD).

33. O repassador transferiu em uma parcela a soma financeira a que se obrigara (R\$ 70.000,00) para a conta bancária específica. O conveniente se comprometera de aportar contrapartida de R\$ 3.685,00.

33.1. O conveniente apresentou duas relações de pagamentos completamente diferentes uma da outra. Na segunda, informa que teria alocado R\$ 1.522,49 para a construção das MSD, quando devia aplicar R\$ 2.400,00; e R\$ 1.545,00 na execução do PESMS.

34. O conveniente contratou a Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda. por meio do Convite 09/2003, pelo valor de R\$ 71.522,49.

34.1. Desconsidera-se a primeira relação de pagamentos que informa a emissão da NF 5, em 18/7/2003, de R\$ 71.522,49, que é paga na mesma data por meio de dois cheques.

34.2. Na segunda relação de pagamentos, acompanhada de documentos de despesas, ocorrem cinco pagamentos no intervalo de 17/7/2003 a 18/3/2004.

34.3. Irregularidades no contrato:

34.3.1. O primeiro pagamento de R\$ 20.000,00 acontece antes de terminar a licitação e também antes de ser emitida a nota fiscal de faturamento. O último pagamento ocorre fora da vigência do convênio e não é feito com recursos da conta específica.

34.3.2. Uma nota fiscal apenas para faturar os serviços, emitida no dia da homologação da licitação, quando devia ser emitida uma para cada intervalo de adimplemento do contrato, no valor correspondente à medição.

34.3.3. Desembolso de todo recurso federal num intervalo de cinco dias, a revelar inobservância da regular liquidação da despesa, antecipação de pagamento sem a oferta de garantias, pagamento por serviços não executados.

35. Constatação de QUEBRA do nexo de causalidade entre os saques na conta específica do convênio e os serviços apresentados como se decorressem desses pagamentos.

35.1. Ocorreu fraude ou frustração à licitação, haja vista a participação de três empresas que foram constituídas com a finalidade de burlar a lei de licitação e desviar recursos públicos. A fraude foi devidamente apurada e configurada na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4).

35.2. A documentação foi fornecida pela Prestacon Ltda, em troca de remuneração, para simular licitação e despesa pública. A empresa não executou os serviços. A atuação dela nos processos consiste no fornecimento de documentação para iludir o controle federal; ela não tem estrutura física, equipamentos e pessoal para executar serviços ou obras de engenharia; e não foi esse o objetivo do Sr. Robério ao constituir as empresas. Não se sabe ao certo quem executou o serviço. O mais comum é o prefeito usar os recursos do município para executar o objeto. Mas isso não interessa ao processo, apenas a constatação da quebra do nexo de causalidade.

35.3. Diante da participação de três empresas vinculadas e criadas para perpetrar fraudes e desviar recursos, a conclusão inexorável é que NÃO existiu licitação. O que houve foi uma montagem de processo de licitação.

35.4. Os atos subsequentes também são fruto de montagem ou simulação, ou seja, o contrato com a Prestacon, os documentos de faturamento e a prestação de contas.

35.5. Para arrematar, ficou provado que uma parcela dos recursos federais foi diretamente para a conta do Sr. Fernando Araújo. Provado o desvio, é fácil entender o desenrolar do processo e vislumbrar que tal ordem de coisas só poderia acontecer, não apenas com o prévio conhecimento do Sr. Fernando, mas com o comando dele.

35.6. Diante do embuste montado pelo Sr. Fernando, o único caminho possível para o processo é glosar integralmente toda documentação forjada para dar aparência de legalidade à despesa e reclamar a restituição ao erário federal.

36. O repassador propôs glosa integral dos recursos, em razão de entender que os serviços encontrados, embora parcialmente executados, não cumprem a finalidade do programa e os objetivos visados e não foram considerados úteis.

36.1. O motivo é razoável para se propor a devolução dos recursos do convênio. Mais grave do que isso, é a constatação de o que fora encontrado pela fiscalização do repassador não tem qualquer correlação com o convênio.

37. Deverão ser responsabilizados pelas irregularidades que resultaram no dano ao erário o Sr. Fernando Araújo Filho, Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., Robério Saraiva Grangeiro, Jácson de Andrade Fablício, João Freitas de Souza.

37.1. Deverão responder pela fraude ou frustração da licitação todos acima citados, a DJ Construções Ltda. – ME e a Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME.

38. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos listados no item anterior e detalhado no item 0 e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis e oitiva dos envolvidos na fraude (itens 23 a 31.7).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Existem dois processos judiciais instaurados para apurar os mesmos fatos desta TCE.

39.1. Ação Penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) instaurada contra a Sr. Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro. O processo foi concluído com o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que reconheceu a ocorrência da prescrição retroativa, após revisão para baixo da pena cominada no primeiro grau, acarretando a extinção da punibilidade (peça 8, p. 93-95), e

39.2. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4) instaurada contra a Sr. Fernando Araújo Filho, Jácson de Andrade Fablício, Robério Saraiva Grangeiro. Os responsáveis foram condenados em primeiro grau e confirmada a sentença em apelação perante o TRF da 5ª Região, contra o acórdão foi proposto recurso especial perante o STJ, estando pendente de trânsito em julgado (peça 6, p. 2-3, 15-33, 35).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. Desconsiderar a personalidade jurídica da Prestacon – Prestadora de Serviços e Construção Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), para responsabilizar seu sócio de fato Sr. Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), e os sócios de direito Jácson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-76) e João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), solidariamente com ela e com o Sr. Fernando Araújo Filho pelo dano atribuído a construtora nestes autos

40.2. Realizar a citação solidária das pessoas adiante qualificadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres indicados as quantias descritas no quadro, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas irregulares especificadas na gestão do convênio 2.997/2001 (Siafi 442800), que propiciou a ocorrência de dano ao erário.

Qualificação do responsável

Nome: Fernando Araújo Filho

CPF: 161.658.964-72

Identidade: 566.416 SSP/DF

Função: prefeito gestor dos recursos (2001-2004)

Endereço:

Rua Venâncio Martins Sampaio, 51

Centro

58155-000 Soledade-PB (peça 2, p. 15, 17, 231, 285, 307; peça 4, p. 141)

Fone: (83) 9940-2789

Nome: Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda.

CNPJ: 04.904.242/0001-60

Função: empresa contratada para execução dos serviços

Endereço:

Rua Pe. Inácio Cavalcante, 147
Centro
58680-000 Taperoá-PB (peça 2, p. 379; peça 7, p. 7)
Fone: (83) 9342-1954, 337-1396, 246-3271, 342-5287

Nome: Robério Saraiva Grangeiro

CPF: 040.131.404-97

Identidade: 1.577.575 SSP-PB

Função: sócio de fato ou oculto das empresas Prestacon e DJ

Endereço:

Rua Vigário Calixto, 1450, bloco H, apto 002
Catolé
58410-340 Campina Grande-PB (peça 7, p. 34; peça 8, p. 24)

Nome: Jácson de Andrade Fablício

CPF: 038.624.694-76

Identidade: 2.857.676 SSP-PB

Função: sócio da Prestacon Ltda

Endereço:

Rua Vigário Calixto, 1450, bloco H, apto 002
Catolé
58410-340 Campina Grande-PB (peça 7, p. 31; peça 8, p. 20)
Fone: (83) 337-1396

Nome: João Freitas de Souza

CPF: 376.955.174-53

Identidade: 239.537 SSP-PB

Função: sócio das empresas Prestacon e DJ

Endereço:

Rua das Oiticicas, 265
Conjunto Álvaro Gaudência (Malvinas)
58101-000 Campina Grande-PB (peça 7, p. 16; peça 8, p. 28; peça 12, p. 4)
Fone: (83) 8752-1767

Condutas impugnadas de Fernando Araújo Filho

- 1) Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos com base no convênio.
- 2) Executar parcial o objeto do convênio, mas sem aproveitamento da parcela executada, haja vista que não há utilidade, dentro da proposta e do fim buscado pelo programa de governo, pelo que se fez glosa integral das despesas, conforme pareceres do repassador nos autos.
- 3) Efetuar desembolso em favor da Prestacon Ltda. antes de concluída a licitação convite, antes de emitida a nota fiscal de serviço 61, caracterizando antecipação de pagamento sem garantias, sem contraprestação em serviços, sem observância das normas de liquidação da despesa.
- 4) Não comprovar o nexo de causalidade entre os serviços executados e inspecionados pelo repassador e os saques efetuados na conta bancária específica do convênio, haja vista que a Prestacon Ltda. foi constituída pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro com o objetivo de fraudar licitações e simular despesas, para desviar dinheiro público. Essa empresa não executa serviço algum; o papel dela na manobra delitiva é fornecer papéis e documentos, para instrumentalizar o gestor público a montar uma prestação de contas para iludir o controle federal.
- 5) Fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação na modalidade convite 09/2003, caracterizada pela ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Participação das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME, que fazem parte de um conjunto de empresas usadas pelas pessoas acima qualificadas e de terceiros, com o objetivo de burlar a lei de licitações e perpetrar desvios de recursos públicos, conforme apurado em diversos processos judiciais e provado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4), entre outras;
- b) Desvio de R\$ 10.000,00, objeto do cheque 850002, emitido em favor da Prestacon Ltda, mas cujos recursos foram dirigidos para a conta pessoal do Sr. Fernando Araújo Filho, evidenciando o concílio fraude entre as partes, desde o princípio do processo;
- c) Saque da conta bancária específica, por meio do cheque 850003, no valor de R\$ 20.000,00, em favor da Prestacon Ltda ANTES de concluída a licitação e ANTES da emissão da Nota Fiscal de Serviço 61, tornando clara a fraude do procedimento;
- d) No Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, o Sr. Fernando declara que aguardava o início da licitação, mas constata-se pela Ata do Convite 09/2003, que a sessão de abertura e julgamento das propostas e a seleção da empresa aconteceu no mesmo dia 11/7/2003.
- e) Participação do Sr. João Freitas de Souza como sócio das três empresas, a revelar a íntima interrelação entre elas e a inviabilidade de competição.

Condutas impugnadas dos demais responsáveis (Prestacon, Robério, Jácson e João)

1) Fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação na modalidade convite 09/2003, caracterizada pela ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Participação das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME, que fazem parte de um conjunto de empresas usadas pelas pessoas acima qualificadas e de terceiros, com o objetivo de burlar a lei de licitações e perpetrar desvios de recursos públicos, conforme apurado em diversos processos judiciais e provado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4), entre outras;
- b) Desvio de R\$ 10.000,00, objeto do cheque 850002, emitido em favor da Prestacon Ltda, mas cujos recursos foram dirigidos para a conta pessoal do Sr. Fernando Araújo Filho, evidenciando o concílio fraude entre as partes, desde o princípio do processo;
- c) Saque da conta bancária específica, por meio do cheque 850003, no valor de R\$ 20.000,00, em favor da Prestacon Ltda ANTES de concluída a licitação e ANTES da emissão da Nota Fiscal de Serviço 61, tornando clara a fraude do procedimento;
- d) No Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, o Sr. Fernando declara que aguardava o início da licitação, mas constata-se pela Ata do Convite 09/2003, que a sessão de abertura e julgamento das propostas e a seleção da empresa aconteceu no mesmo dia 11/7/2003.
- e) Participação do Sr. João Freitas de Souza como sócio das três empresas, a revelar a íntima interrelação entre elas e a inviabilidade de competição.

2) Faturar e receber a soma correspondente à Nota Fiscal de Serviço 61, de 18/7/2003, no valor de R\$ 71.522,49, sem que tivesse suporte em contrato válido e eficaz e sem contraprestação em serviços, contribuindo para o desvio de recursos públicos em proveito próprio ou de terceiros.

Débito

Data	Valor R\$
------	-----------

17/7/2003	20.000,00
18/7/2003	7.500,00
18/7/2003	32.500,00
22/7/2003	10.000,00

Valor atualizado do débito até 15/4/2015: R\$ 135.660,00 (peça 14)

Cofre para recolhimento: Fundação Nacional de Saúde

Critério

CF/1988 (arts. 37, XXI; 70); Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993 (arts. 3º; 90, 113); Lei 8.443/1992 (art. 46, 60); Decreto-lei 200/1967 (art. 93); Lei 4.320/1964 (arts. 62 e 63); Decreto 93.872/1986 (art 38); IN STN 01/1997; Termo de Convênio 2.997/2001.

40.3. Realizar a audiência das pessoas adiante qualificadas, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades adiante indicadas.

Qualificação do responsável

Nome: DJ Construções Ltda.

CNPJ: 03.592.746/0001-20

Dono/sócio de fato:

Robério Saraiva Grangeiro

Função: empresa participante da fraude à licitação

Endereço:

- 1) Rua Otaviano Pequeno, 06
Centro
58117-000 Lagoa Seca-PB (peça 7, p. 22)
Fone: (83) 9127-2507
- 2) Rua Coronel Américo Porto, 147
- 3) Rua Coronel Américo Porto, 175
58117-000 Lagoa Seca-PB (peça 8, p. 38, 43)

Nome: Vertical Construtora e Imobiliária Ltda.

CNPJ: 04.248.408/0001-38

Função: empresa participante da fraude à licitação

Endereço:

Avenida Teonilo Silvestre, 248, Sala 01
São Cristóvão
55190-000 Santa Cruz do Capibaribe-PE (peça 7, p. 27)

Condutas impugnadas

Fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação na modalidade convite 09/2003, que resultou na contratação da Prestacon Ltda., haja vista que com unidade de desígnios com os demais envolvidos, prestou colaboração e meios para a perpetração, caracterizada pela ocorrência dos seguintes eventos:

- a) Participação das empresas Prestacon – Prestadora de Serviços e Construtora Ltda., DJ Construções Ltda. e Vertical Construtora e Imobiliária Ltda. – ME, que fazem parte de um conjunto de empresas usadas pelas pessoas acima qualificadas e de terceiros, com o objetivo de burlar a lei de licitações e perpetrar desvios de recursos públicos, conforme apurado em diversos processos judiciais e provado na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002225-6) e na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0002224-86.2008.4.05.8201 (2008.82.01.002224-4), entre outras;
- b) Participar diretamente do convite 09/2003 ou fornecer documentação da empresa para que terceiro fizesse a montagem e simulação da licitação;
- c) No Relatório de Acompanhamento de Obras, de 11/7/2003, o Sr. Fernando declara que aguardava o início da licitação, mas constata-se pela Ata do Convite 09/2003, que a sessão de abertura e julgamento das propostas e a seleção da empresa aconteceu no mesmo dia 11/7/2003.
- d) Participação do Sr. João Freitas de Souza como sócio das três empresas, a revelar a íntima interrelação entre elas e a inviabilidade de competição.

Critério

CF/1988 (arts. 37, XXI; 70); Código Civil (arts. 186; 927; 932, V; 934; 942); Lei 8.666/1993 (arts. 3º; 90, 113); Lei 8.443/1992 (art. 46, 60).

1.2. Informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

1.3. Informar às partes nestes autos da possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa ou justificativas.

1.4. Encaminhar cópia digital integral do processo para as partes, para subsidiar as manifestações dos responsáveis.

João Pessoa-PB, Secex-PB, em 15/4/2015.

(Assinado eletronicamente)

DION CARVALHO GOMES DE SÁ
AUFC – Mat. 2.723-5